



15
IMPL
Fls. 15
Rub. 15

Autor Poder Executivo
D.O. 07/02/1966

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2.606, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1966.

Cria as Casas Civil e Militar do Governo
no do Estado, dispõe sôbre o respectivo qual
dro funcional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de
creta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - São criadas, no Governo do Estado, a Casa Civil e a Casa Militar do Governo, com atribuições a semrem definidas por ato do Poder Executivo.

Artigo 2º - Para integrar a Casa Civil do Governo do Estado, ficam criados os seguintes cargos:

1	Chefe da Casa Civil	
1	Chefe de Gabinete	
1	Sub-Chefe da Casa Civil	
1	Chefe de Relações Públicas	
1	Assessor de Imprensa	Padrão Z -7
1	Redator	Padrão X
2	Oficiais de Gabinete	Classe P
5	Escriturário	Classe M
3	Contínuos	Ref. XXV
2	Motoristas	Ref. XXV
1	Arquivista	Padrão J
1	Administrador do Palácio	Padrão Z-7
1	Operador de Máquinas	Padrão Z-5
1	Mordomo	Padrão U
1	Zelador	Padrão U
4	Ascensoristas	Padrão P
1	Bombeiro -eletrecista	Ref. XX
4	Serventes de Limpeza	Ref. XX
1	Jardineiro	Ref. XX

Artigo 3º - A atual Diretoria do Expediente do Governo fica subordinada diretamente à Chefia da Casa Civil.

Artigo 4º - Fica extinto o atual Serviço de Relações - Públicas do Governo do Estado.

Artigo 5º - Para integrar a Casa Militar do Governo do Estado, ficam criados os seguintes cargos:

1	Chefe da Casa Militar	
1	Sub-Chefe da Casa Militar	
1	Ajudante de Ordens	
1	Oficial Administrativo	Classe P
1	Assistente Militar	Padrão Z

2 Oficiais de Gabinete
 1 Arquivista
 2 Escriurários
 2 Rádio-Telegrafistas
 1 Porteiro
 2 Motoristas
 2 Contínuos

Padrão Z
 Padrão J
 Classe M
 Padrão Z-2
 Classe PT-4
 Ref. XXV
 Ref. XX

Artigo 62 - Os Chefes da Casa Civil e da Casa Militar do Governo, bem como o Chefe de Gabinete, terão vencimentos equiparados, aos que a qualquer título, percebam os Secretários de Estado.

Artigo 72 - Os Sub-Chefes da Casa Civil, e Militar e o Secretário Particular do Governador terão vencimentos equivalentes a 4/5 dos atribuídos aos respectivos chefes.

Parágrafo único - O Chefe de Relações Públicas perceberá 3/4 dos vencimentos do Sub- Chefe da Casa Civil.

Artigo 82 - O Ajudante de Ordens do Governador e o Assistente Militar, quando pertencentes a Polícia Militar do Estado, perceberão uma gratificação correspondente a 1/3 dos respectivos vencimentos.

Artigo 92 - Os funcionários do Gabinete do Governador e das respectivas Casas Civil e Militar, farão jus a uma gratificação correspondente a 1/3 dos respectivos padrões e referências de vencimentos.

Artigo 10 - A despesa com a execução da presente lei correrá à conta da verba própria da vigente lei orçamentária.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Goiabã. 7 de fevereiro de 1966,
1452 da Independência e 782 da Republica.

[Assinatura]
F. Luiz de Jesus

Registrada à fls. 108 v. e
 109 v. do livro competente.
 Em 1-12-68
 MS Gomes
 Of. Leg. P. 14.